



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2324058-23.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ROSICLER ALVES DE QUEIROZ, LUISA HELENA ALVES DE QUEIROZ VILLASANTI, VICTOR QUEIROZ VILLASANTI, SOPHIA QUEIROZ GOMES NASSER (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE) e JOSÉ CURIEL LEREAH, é agravado MARCOS VINICIUS GOMES NASSER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram parcialmente do recurso e, na parte conhecida, deram provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento nº 2324058-23.2024.8.26.0000 (em trâmite sob segredo de justiça na origem)

Agravante: R. A. d. Q. J. C. L., S. Q. G. N., L. H. A. d. Q. V. e V. Q. V.

Agravado: M. V. G. N.

Origem: São Paulo – Foro Regional IV-Lapa – 2ª Vara Cível

Juiz de Primeira Instância: Dr. Seung Chul Kim

Voto 1.025.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de reintegração de posse. R. decisão que indeferiu a colheita do depoimento pessoal do autor e a oitiva de 4 testemunhas arroladas pela parte ré, limitando-as a 3. Determinou, por fim, a realização da audiência na modalidade virtual, e não presencial.

1. Preliminar de não cabimento de recurso afastada. Conhecimento mediante a aplicação da tese da “taxatividade mitigada” do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, fixada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. Mérito. Parcial acolhimento. Prevalência do disposto no artigo 357, § 6º, do Código de Processo Civil. Máximo de 3 testemunhas para cada fato a ser provado. No caso em tela são dois os pontos controvertidos a serem elucidados pela prova oral: o tempo de ocupação do imóvel pelos réus e o título a que se dá tal ocupação. Cabimento, portanto, em tese, da oitiva das 4 testemunhas arroladas. Pertinência, também, da colheita do depoimento pessoal do autor, uma vez que os agravantes entendem que poderão, através dele, esclarecer melhor a situação. Não conhecimento do recurso quanto à pretensão de realização da audiência na modalidade presencial e não virtual. Questão que já foi objeto do agravo de instrumento n.º 2304070-16.2024.8.26.0000.

3. R. decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **R. A. d. Q. J. C. L., S. Q. G. N., L. H. A. d. Q. V. e V. Q. V.**, em face de r. decisão proferida nos autos de ação de reintegração de posse que lhes promove **M. V. G. N.**, decisão esta que não permitiu a oitiva das 4 testemunhas arroladas, limitando-as a 3; indeferiu a colheita do depoimento pessoal do autor; e apontou que a audiência de instrução e julgamento deve ser realizada na modalidade virtual, e não presencial.

Recorrem os réus, tempestivamente, a alegarem, em síntese, que é imprescindível a oitiva das 4 testemunhas arroladas e a colheita do depoimento pessoal do autor. Aduzem, ainda, que a audiência deve ser realizada na forma presencial e não virtual, considerando as peculiaridades do caso, que envolvem abuso sexual contra menores. Ademais, as testemunhas arroladas são idosas e têm dificuldades com aparatos tecnológicos. Pugnam pela reforma da r. decisão.

Foi deferido o efeito suspensivo pretendido (folhas 23/24).

O agravado apresentou contraminuta, pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu desprovimento (folhas 36/45).

É O RELATÓRIO.

Preliminarmente observo ter constado da r. decisão de folhas 590/591 que a ré **S. Q. G. N.** atingiu a maioria.

Determinado ao Ministério Público que esclarecesse se persistiria intervindo nos autos, não houve manifestação (folhas 592, 594, 605 e 608 dos autos originários). Entende-se, pois, pelo absoluto desinteresse, não havendo fundamento para abertura de vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

A alegação de descabimento do presente recurso também não procede.

Impõe-se a aplicação da tese da "taxatividade mitigada" do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, fixada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, evitando-se, destarte, futuras alegações de cerceamento do direito de defesa e eventual declaração de nulidade.

No mérito o recurso deve ser parcialmente conhecido, provendo-se a irresignação na parte conhecida.

Trata-se, na origem, de ação de reintegração de posse movida por **M. V. G. N.**, em face de **R. A. d. Q. J. C. L., S. Q. G. N., L. H. A. d. Q. V. e V. Q. V.**, tendo por objeto o imóvel situado na Rua Aurélia. n.º 1.027, Bairro Romana, São Paulo/SP, CEP 05046-001.

Realizada primeira tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, em audiência de justificação, realizada em 25 de abril de 2016 (folha 120), ocasião em que também se indeferiu a concessão do pedido liminar.

Interposto agravo de instrumento em face da r. decisão, este teve o seu provimento negado, conforme a r. Decisão Monocrática de folhas 313/314.

O feito prosseguiu e por ocasião do saneamento foram definidos como pontos controvertidos: “(i) o tempo de ocupação pelos réus do imóvel e a que título se dá tal ocupação e (ii) a validade da assinatura do autor no instrumento de cessão de fls. 133/134.”

A prova pericial foi produzida (folhas 575/580), não envolvendo o presente recurso a mesma.

Direcionou-se o feito, então, à produção da prova oral, a apontar a r. decisão de folhas 590/591 que só seriam ouvidas testemunhas em número de “3 para cada parte”, consignando-se que *“Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.”*

Dispõe o artigo 357, § 6º, do Código de Processo Civil:

“Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

(...)

§ 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.”

É certo que os agravantes arrolaram um total de 4 testemunhas (folhas 598/599), sem indicar os pontos que seriam através delas elucidados. Entretanto, são dois os pontos objeto de tal prova, ou seja, o tempo e a natureza da ocupação, o que, a princípio, justifica o arrolamento de mais de três testemunhas no total.

Assim, considerando que a r. decisão agravada parece ter partido do pressuposto de que um só fato seria objeto de prova oral, o que não está correto, há justificativa, a princípio para a oitiva das 4 arroladas.

Constou da r. decisão agravada:

“1) A parte ré arrolou quatro testemunhas, sendo que, tratando-se de apenas de um fato controvertido dirimível pela prova oral (fato [i] da decisão saneadora de fl. 466) e sem provada imprescindibilidade, deve se limitar a três.”

Prematura, pois, a pronta limitação do número de testemunhas, sem a definição do objeto de seus depoimentos, havendo séria possibilidade de futuro reconhecimento de ofensa ao livre exercício da ampla defesa.

Do mesmo modo, não há como impedir os agravantes de verem colhido o depoimento pessoal do agravado.

A partir do momento em que apontam que esclarecimentos a serem

solicitados diretamente junto a ele seriam pertinentes para a demonstração de suas alegações, não há como os impedir de ver produzida a prova, sob a hipotética inocuidade.

Por fim, com relação à modalidade da audiência a ser realizada, virtual e não presencial, o recurso não comporta conhecimento, uma vez que tal questão já foi objeto de análise no agravo de instrumento de n.º 2304070-16.2024.8.26.0000, conforme o v. acórdão de folhas 684/697 dos autos principais, nada mais havendo a ser deliberado neste ponto, consignando-se inclusive ter sido oportunizado o comparecimento de testemunhas que tenham dificuldades com tecnologia, para oitiva no próprio fórum.

Assim, a r. decisão agravada, na parte conhecida, comporta acolhimento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conhece-se parcialmente do recurso e, na parte conhecida, resta ele acolhido**, para determinar a colheita do depoimento pessoal do autor e a oitiva das 4 testemunhas arroladas pelos agravantes.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)